

Proc. 4.388 - 45

1945

CJT-711-45
ALL/DOB

A Portaria Ministerial 328 continua vigente e serve como elemento interpretativo para a aplicação do art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelece a modalidade de cálculo para o salário mínimo devido aos tarefeiros.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem Elvira Pereira Dias e a Cia. América Fabril - Fábrica Cruzeiro:

Elvira Pereira Dias reclamou diferença de salário sobre o salário mínimo contra Cia. América Fabril - Fábrica Cruzeiro.

Contestou a reclamada dizendo que a reclamante tarefeira, não atingia o salário mínimo por não alcançar uma média de produção normal, como acontecia com suas colegas.

Determinada perícia informou o perito, respondendo a quesitos, que as tabelas organizadas pela Fábrica permitiam que os operários trabalhando normalmente atingissem salários iguais e superiores ao mínimo (fls. 13); que no quartelão de teares em que trabalha a reclamante 79, 81, 84, 85 e 86% dos operários conseguiram salário igual ou superior ao mínimo nos meses de setembro de 1943 a fevereiro de 1944. Informou ainda que tendo interrogado a reclamante esta acusara o contra-mestre de fornecer-lhe fio que dificultava o trabalho dizendo ter verificado, porém, que a distribuição do fio é feita de acordo com o trabalho a ser realizado. (fls.17).

A Junta, considerando que de acordo com a perícia, mais de dois terços dos operários colegas da reclamante atin -

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
giam e superavam o salário mínimo, negou provimento à reclamação.
(fls. 26)

O Conselho Regional manteve a decisão. (fls. 44).

O recurso extraordinário dá como violado os artigos 76, 78, 117 e 117 da Consolidação. Argumenta que a decisão recorrida dá como em pleno vigor a portaria 328 do Ministério do Trabalho que manda calcular o valor da tarefa para apuração do salário mínimo dos tarefeiros pela produção normal de dois terços o que contraria a Consolidação. Alega que produz normalmente quem faz a jornada normal de trabalho (fls. 47).

A Procuradoria é pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

V O T O:

A portaria 328 do sr. Ministro do Trabalho regulou, como cumpria àquela autoridade, a forma de calcular o salário mínimo para os tarefeiros prescrito no art. 8 do Decreto-Lei 2 162. Pela mesma o preço da tarefa deverá ser bastante para assegurar a remuneração mínima a dois terços, pelo menos, dos trabalhadores da mesma categoria.

Pretende o recurso que esta portaria não tem mais vigência a partir da entrada em vigor da Consolidação das Leis do Trabalho que tácitamente revogou o Decreto-Lei 2 162 e, com ele teria posto também fora de uso a referida portaria.

Ora, o art. 8 do Decreto-Lei 2 162 foi transplantado, na sua íntegra, para a Consolidação. Hoje é o art. 78 da mesma. A portaria que traçava o critério para aplicação do art. 8 serve perfeitamente à interpretação do atual art. 78. Esta portaria estaria posta em desuso se a disposição do art. 8 houvesse sido alterada ao ser consolidada, o que não aconteceu pois que a redação dos dois dispositivos é idêntica ou se a titular da pasta do Trabalho houvesse perdido, após a Consolidação, a competência de baixar instruções necessárias à execução dos dispositivos consolidados. Isto, porém, não aconteceu pois o art. 913 da Consolidação firmou esta competência.

Também seria ineoperante a portaria se o novo dispositi-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
vo, isto é, o art. 78, não precisasse das instruções para ser enten-
dido e cumprido. Se este artigo se bastasse a si mesmo a conclusão
seria que ele estava, apenas, a repetir o art. 76, isto é, estabe-
lecendo, para o trabalho por empreitada ou tarefa, o princípio de
que o salário mínimo é devido, apenas, por dia normal de serviço,
não sendo de levar em conta também a produtividade normal dos empre-
gados no caso de pagamento por peça.

O que a portaria 328 faz é fixar o critério pelo qual
se deve mensurar esta produtividade. E o faz com grande senso de
equilíbrio, apurando a produtividade normal do maior número (dois
terços) e fixando-a como padrão para todos os trabalhadores da mes-
ma categoria.

Acresce ainda que em vários despachos tem declarado o
titular da pasta que a portaria continua em vigor. Isto serve, até,
como revigoração.

No caso dos autos está provado que mais de dois terços
dos colegas da recorrente, trabalhando no mesmo quarteirão de tea-
res, com o mesmo material e nas mesmas condições, atingia e supera-
va o salário mínimo regional com a tarifa vigorante para as tarefas
realizadas.

Assim

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmen-
te, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, e, de-meri-
tis, por unanimidade, negar-lhe provimento. - Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 4/9/45
Publicado no Diário da Justiça em 18/9/45